03/2008, que entendia pela possibilidade de pagamento de verba indenizatória.

Contudo, embora a IN 03/2008 tenha sido revogada, norma posterior fora editada por esta Corte, que veio disciplinar a questão acerca da possibilidade de pagamento de subsidio diferenciado para Presidente de Câmara: a Instrução Normativa 26/2010. Essa IN autorizou em seu art. 3º o pagamento de subsídio diferenciado, que dispôs: "Para o Presidente de Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais".

Mas existe outro detalhe: a Instrução Normativa 026/2010 permite o subsídio diferenciado, mas este tem que estar dentro do limite remuneratório.

O art. 29 da CF permite o limite máximo de um percentual de ganho dos deputados estaduais para o subsídio dos vereadores. Para municípios como Alegre com população entre dez mil e um até cinquenta mil habitantes o limite percentual é de 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Em 2013 os Deputados Estaduais do Espírito Santo tinham o subsídio de R\$ R\$ 20.042,34 (vinte mil e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), o que se chegaria ao limite de R\$ 6.012,70 (seis mil e doze reais e setenta centavos) para o subsídio do vereador. Também deverá ser observado o limite do Prefeito, que percebia subsídio equivalente a R\$ 11.000,00 (onze mil reais), conforme fixado na Lei Municipal nº 3.222/2012. Logo, atendia aos limites

estabelecidos pela Constituição Federal.

Além da norma supracitada firmada por esta Corte, diversos Tribunais de Contas dos Estados como o da Bahia, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Ceará, Pernambuco, Maranhão, Paraná, entre outros, respaldados em julgamentos do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do (RE 91.740, STF, Pleno) tem entendido que é perfeitamente legal o pagamento do subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal, desde que obedecidos os limites estabelecidos pela legislação.

Portanto, não há vedação de percepção de subsidio diferenciado para o vereador que cumule a atividade representativa com a administrativa.

Igualmente não há vedação constitucional no pagamento de verba indenizatória àqueles que recebam por subsídio. Contudo, a área técnica pugna pela suscitação de incidente de inconstitucionalidade acerca da Lei Municipal nº 3.223/2012, que concedeu verba indenizatória mensal no valor de RS 500,00 (quinhentos reais) ao Presidente da Casa Legislativa Municipal, por entender que configura majoração do subsídio, e violação do art. 29, VI, da Constituição Federal, nos termos dos artigos 1º, XXXV, 176 e seguintes, da Lei Complementar nº 621/2012, no que fora acompanhada pelo douto representante do *Parquet* de Contas.

É cediço que compete ao Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas o processamento do incidente de inconstitucionalidade, em observância à súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, no controle difuso, em razão da cláusula de reserva de Plenário, como preconiza o art. 97 da Carga Magna e art. 337 do Regimento Interno.

Registra-se no presente caso, que embora o art. 2º da Lei 3223/2012, tenha autorizado o pagamento de parcela indenizatória relativa ao exercício da Presidência da Casa Legislativa, entendo que o comando normativo autorizava o pagamento de um subsídio diferenciado pelo comando daquele poder. Conquanto o legislador municipal não tenha se valido da melhor técnica de redação.

Ainda assim, resta evidente que a criação de parcela indenizatória se deu com a finalidade de remunerar de forma diferenciada àquele que exercia não só a vereança, mas que cumulava essa função de representação com a de administração da casa (presidência).

Vale ressaltar que é possível sim o pagamento de verbas indenizatórias, não há vedação constitucional que impossibilite o pagamento desse tipo verba. Mas elas têm que estar vinculadas expressamente a alguma necessidade, direta ou indireta, do agente público para o exercício de sua atividade, tais como: diárias para deslocamento, auxílio alimentação, auxílio saúde etc.

No caso em questão o dispositivo legal não especificou para qual finalidade seria destinada a verba indenizatória e aí verificamos que se trata mais de uma parcela remuneratória, conforme já explanamos.

Diante dessa ponderação, observo, principalmente pelo prisma da razoabilidade, que esses pagamentos comportam a remuneração por quem cumula a natureza representativa com a administrativa, bem como não violaram nenhuma outra norma legal de natureza contábil, nem fiscal, pois todos os limites com gastos de pessoal imposto ao Poder Legislativo foram respeitados, conforme aferiu nossa área técnica na Instrução Contábil Conclusiva.

## **DECISÃO**

Nestes termos, divergindo da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por rejeitar o incidente suscitado em razão da ausência de vedação constitucional ao pagamento de verbas indenizatórias.

Todavia, por entender que na verdade os pagamentos sob a rubrica indenizatória se tratavam de pagamento de subsídio diferenciado, entendo que devem ser expedidas determinações que estarei submetendo à 2ª. Câmara, oportunamente, visando o aprimoramento do comando normativo que autoriza esses pagamentos.

Após a votação do incidente em sede de preliminar, remetam-se os autos a 2ª Câmara para prosseguimento do feito.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2530/2014, **ACORDAM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e um de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, **rejeitar o incidente de inconstitucionalidade** e **remeter** os autos à 2ª Câmara para apreciação do mérito, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner.

## Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA

SILVA Em substituição Fui presente: LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR Secretário-geral das sessões

## ACÓRDÃO TC-264/2017 - PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-5557/2015

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RESPONSÁVEL - JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2014 - 1) REJEITAR PRELIMINAR DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - 2) AFASTAR IRREGULARIDADE - 3) REGULAR COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 4) DETERMINAÇÃO - 5) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, relativo ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Srs. Júlio César Ferrare Cecotti.

Após a Análise Inicial de Conformidade, foi determinada a notificação do responsável a fim de complementar a Prestação de Contas, no qual atendeu e encaminhou os arquivos com as devidas complementações.

A Secretaria de Controle Externo de Contas elaborou o Relatório Técnico Contábil – RTC 127/2016 e a Instrução Técnica Inicial – ITI 209/2016, opinado pela citação do responsável para apresentar justificativas em face das seguintes irregularidades:

Item 5.4.1. – Incidente de inconstitucionalidade – art. 1º. da Lei Municipal 6671/2012

Item 5.4.2. – Pagamento inconstitucional de verba indenizatória

Após a análise das justificativas, a SECEXContas opinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Municipal 6671/2012, do Município de Cachoeiro de Itapemirim, o que ratifica a prática da irregularidade relativa ao pagamento inconstitucional de verba indenizatória ao Presidente da Câmara de

Cachoeiro de Itapemirim.

Deste modo, opinou a área técnica por julgar irregulares as contas do Sr. Júlio Cesar Ferrare Cecotti, condenando-o ao ressarcimento de 14.280,05 VRTE, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Procurador Luís Henrique Anastácio as Silva.

Às fls. 75, consta requerimento dos Srs. Júlio César Ferrare Cecotti para realização de defesa oral. Contudo, embora deferido o requerimento da parte, a mesma quedou-se inerte por 02 (duas) sessões, prazo regimental conferido a ela para trazer suas razões orais.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuída, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

A Área Técnica desta Corte apontou na ITC 1614/2016 irregularidade em razão de indevida previsão em lei e respectivo pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara Municipal no valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), reputando por inconstitucional o parágrafo 1º, do art. 1º da Lei Municipal 6.671/2012, que preceitua:

Art. 1º - O subsídio dos vereadores a vigorar na Legislatura que se inicia em 01 de janeiro de 2013, é fixado em R\$ 6.192,00 (seis mil cento e noventa e dois reais)

§1º - Ao presidente da Câmara será pago, mensalmente, verba indenizatória fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), respeitados os limites do art. 29-A da Constituição Federal.

Sustenta a equipe técnica que a legislação acima citada contraria o artigo 39, §4º, da Constituição da República, que dispõe que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, dentre outros cargos, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, *in verbis:* 

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Diante desse entendimento, a área técnica sugeriu a citação do gestor para se manifestar sobre eventual arguição de inconstitucionalidade do art. 1º, §1º, da Lei Municipal 6.671/2012 e o consequente pagamento de verba indenizatória realizada ao Presidente da Câmara Municipal decorrente da lei questionada.

Devidamente citado, o gestor apresentou defesa citando diversos precedentes desta Corte de Contas em que o Plenário em situação idêntica a debatida nestes autos afastou a irregularidade, bem como igualmente afastou na apreciação da prestação de contas do exercício anterior (2013).

Sendo assim, a defesa em suas razões de justificativas relativas ao incidente de inconstitucionalidade, informou que:

Esta parcela foi, pela primeira vez, objeto de impugnação nas contas de 2013, julgadas em 2015, na ocasião o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto relator das contas de 2013 considerou, acertadamente, como sendo um mero equívoco formal a denominação equivocada de verba indenizatória da parcela diferenciadora do subsídio do Presidente da Câmara, tendo sido acompanhado à unanimidade por todos os conselheiros deste Tribunal.

Desta forma, não há maior argumento do que a própria decisão desta Corte acerca desta mesma lei proferida no ano passado (julgada em 13 de outubro de 2015 e publicada no D.O.E. do dia 01 de fevereiro de 2016).

Vejamos, então, na íntegra a ementa, o voto proferido e o acórdão que julgou este mesmo ponto:

"EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. RECEBIMENTO DE VERBA

INDENIZATÓRIA ALÉM DO SUBSÍDIO FIXADO "DESCUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA FIXAÇÃO E PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA". REGULARES COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO.

VOTO Compulsando os autos verifico que a Área Técnica atentou única e exclusivamente ao sentido formal do dispositivo, sem abordar de forma mais ampla e prática, as justificativas do gestor, especialmente com relação às manifestações desta Corte e também do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, exaradas na Portaria-conjunta nº 01, de 17 de maio de 2012, Instrução Normativa nº 026, de 20 de maio de 2010 e Parecer/consulta TC-013/2012, que admitiram a "possibilidade dos subsídios de presidentes de câmara serem distintos daqueles percebidos pelos demais membros de tais casas legislativas". As referidas manifestações são consentâneas em que sejam cumpridos os limites constitucionais, nos termos do inc. XI do art. 37 da Constituição Federal. No caso em análise, ainda que o subsídio não tenha sido estabelecido de forma única, observo que o mesmo, adicionado de "verba indenizatória", alcançou a monta de R\$ 9.192,00 ( nove mil, cento e noventa e dois reais ), estando abaixo do limite consignado no Relatório Técnico Contábil 108/2015, Anexo III, fl. 55, da ordem de R\$ 10.021,17. Sendo assim, entendo que foi descumprida apenas uma formalidade, passível de ser contornada com uma simples determinação. Sendo assim, ao cumprir com este e os demais limites discriminados no Relatório Técnico Contábil supracitado, o gestor promoveu economia ao erário, ao invés de prejuízo, como pretendeu caracterizar a Área Técnica e Ministério Público de Contas. Ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, discordando da Área Técnica e Ministério Público Especial de Contas, VOTO por considerar REGULARES COM RESSALVA a prestação de contas da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Ferrare Cecotti, Presidente, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 86 da Lei Complementar nº 621/2012, bem como aos demais responsáveis elencados na matriz de responsabilidade, constantes de rol específico, tendo em vista que a irregularidade apontada não tem o condão de macular as contas ora analisadas, uma vez que evidencia impropriedade ou falha de natureza formal, que não caracteriza dolo ou prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou que represente injustificado dano ao erário, consoante artigo 84, II, do mesmo diploma legal. VOTO também que seja determinado ao atual gestor o seguinte : - que o subsídio do Presidente da Câmara seja fixado em parcela única, sem acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal. É como Voto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-

3156/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia treze de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto: 1. Julgar regular com ressalva a prestação de contas da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Ferrare Cecotti, Presidente, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 86 da Lei Complementar nº 621/2012, bem como aos demais responsáveis elencados na matriz de responsabilidade, constantes de rol específico, tendo em vista que a irregularidade apontada não tem o condão de macular as contas ora analisadas, uma vez que evidencia impropriedade ou falha de natureza formal, que não caracteriza dolo ou prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou que represente injustificado dano ao erário, consoante artigo 84, II, do mesmo diploma legal; 2. Determinar ao atual gestor que o subsídio do Presidente da Câmara seja fixado em parcela única, sem acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal; 3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado. Composição Plenária Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo,, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER Presidente CONSELHEIRO SÉRGIO

ABOUDIB FERREIRA PINTO Relator" (TCEES; ADI 100100008570; Tribunal Pleno; Rel. Cons. Sérgio Aboudib Ferreira Pinto; djes 01/02/2016; Pág. 64). (grifo nosso)

Após este brilhante voto acompanhado por unanimidade pelos ilustres conselheiros que compõe este Tribunal, nada mais necessitaria ser discutido ou argumentado. Restaria apenas esclarecer que já está em processo de formulação a Lei que fixará os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2017/2020 e que nesta nova lei o subsídio diferenciado do Presidente da Câmara possuirá rubrica própria sem a denominação atécnica de verba indenizatória.

Tão logo seja votada e publicada a citada lei enviaremos cópia da mesma a esta ilustre Casa de Contas para instruir este feito.

No entanto. apesar de desnecessária qualquer argumentação extra, passo agora a repetir os argumentos já trazidos anteriormente ao debate quando da discussão desta mesma lei que resultou na formação do supracitado acórdão:

O dispositivo atacado estabelece verdadeiramente um subsídio diferenciado para o presidente da Câmara apesar ser denominado de verba indenizatória. A chamada verba indenizatória é o diferenciador da remuneração do Presidente da Câmara e, como tal, deve ser considerada constitucional e legal.

A respeito das alegações de defesa apresentada, o corpo técnico desta Corte informa que se observa claramente no texto da norma que a verba em questão se trata de parcela remuneratória, apesar da nomenclatura equivocada utilizada no dispositivo legal que estabeleceu o pagamento de verba indenizatória. Entendendo ter a verba concedida ao Vereador Presidente natureza remuneratória, estaria enquadra nas vedações contidas no parágrafo 4º do artigo 39 da Constituição Federal.

Sobre a celeuma, esta Corte de Contas editou a IN 03/2008, que entendia pela possibilidade em se conceder a verba indenizatória ao Chefe do Legislativo. Embora tenha sido revogada, norma posterior fora editada, que veio disciplinar a questão acerca da possibilidade de pagamento de subsidio diferenciado para Presidente de Câmara: a Instrução Normativa 26/2010.

Essa IN autorizou em seu art. 3º o pagamento de subsídio diferenciado, vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA № 026, DE 20 DE MAIO DE 2010. D.O.E. de 21.5.2010 – Republicação: D.O.E. de 24.5.2010

Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no âmbito de sua competência legal, RESOLVE:

Art. 1º. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e na respectiva Lei Orgânica.

§ 1º. A fixação do subsídio dos Vereadores deverá ocorrer antes das eleições municipais, observado outro prazo mais restritivo acaso estipulado na respectiva Lei Orgânica.

§ 2º. O subsídio dos Vereadores deverá ser fixado em obediência a todos os limites constitucionais e legais, em parcela única e quantia certa, sendo vedado qualquer tipo de vinculação, especialmente à receita ou a outra remuneração.

Art. 2º. Não haverá alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, à exceção da hipótese de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, aplicando-se aos edis o mesmo índice de reajustamento dos servidores municipais, observada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo.

Parágrafo único. A aplicação, em sua totalidade, do percentual constante da revisão geral anual estará adstrita à não extrapolação de nenhum dos limites constitucionais e legais aos quais estão submetidos os Vereadores e o Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º. Para o Presidente de Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais.

Art. 4º. É vedado o pagamento de adicional de férias e o pagamento pelo comparecimento a sessão legislativa extraordinária.

Art. 5º. Esta instrução entra em vigor na data da sua publicação. Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa 003/2008.

Mas existe outro detalhe: a Instrução Normativa 026/2010 permite o subsídio diferenciado, mas este tem que estar dentro do limite remuneratório.

O art. 29 da CF permite o limite máximo de um percentual de ganho dos deputados estaduais para o subsídio dos vereadores. Para municípios como Cachoeiro de Itapemirim com população entre

cem mil até trezentos e um mil habitantes o percentual é de 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Em 2014 os Deputados Estaduais do Espírito Santo tinham o subsídio de R\$ 25.322,55 (vinte e cinco mil e trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), o que se chegaria ao limite de R\$ 12.661,27 (doze mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos) para o subsídio do vereador.

Também deverá ser observado o limite do Prefeito, que percebia subsídio equivalente a R\$ 14.450,00 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta reais), conforme fixado na Lei Municipal nº 6.687/2012. Logo, atendia aos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Além da norma supracitada fixada por esta Corte, diversos Tribunais de Contas de outros estados como o da Bahia, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Ceará, Pernambuco, Maranhão, Paraná, entre outros, respaldados em julgamentos do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do (RE 91.740, STF, Pleno) tem entendido que é perfeitamente legal o pagamento do subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal, desde que obedecidos os limites estabelecidos pela legislação.

Portanto, não há vedação de percepção de subsidio diferenciado para o vereador que cumule a atividade representativa com a administrativa.

A vedação se dá na criação de parcela adicional haja vista o art. 39, §4º, CF, vedar qualquer acréscimo remuneratório atrelado ao subsídio, mas não há impedimento de criação de subsídio diferenciado para o exercício das funções representativa e administrativa, ou seja, o vereador que simultaneamente exerça a vereança e atue na presidência da casa legislativa.

Também não há vedação constitucional no pagamento de verba indenizatória àqueles que recebam por subsídio. Contudo, a área técnica pugna pela suscitação de incidente de inconstitucionalidade acerca da Lei Municipal nº 6.671/2012, que concedeu verba indenizatória mensal no valor de RS 3.000,00 (três mil reais) ao Presidente da Casa Legislativa Municipal, por entender que configura majoração do subsídio, e violação do art. 29, VI, da Constituição Federal, nos termos dos artigos 1º, XXXV, 176 e seguintes, da Lei Complementar nº 621/2012, no que fora acompanhada pelo douto representante do *Parquet* de Contas.

É cediço que compete ao Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas o processamento do incidente de inconstitucionalidade, em observância à súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, no controle difuso, em razão da cláusula de reserva de Plenário, como preconiza o art. 97 da Carga Magna e art. 337 do Regimento Interno desta Corte.

Sobre o assunto, o Excelso Pretório já se posicionou pela possibilidade de os Tribunais de Contas apreciarem a constitucionalidade das leis e atos normativos em matéria de sua competência, vejamos:

**STF Súmula nº 347** - O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

Registra-se <u>no presente caso</u>, que embora o art. 1º da Lei 6.671/2012, tenha autorizado o pagamento de parcela indenizatória relativa ao exercício da Presidência da Casa Legislativa, entendo que <u>o comando normativo autorizava o pagamento de um subsídio diferenciado</u> pelo comando daquele poder. Conquanto, o legislador municipal não tenha se valido da melhor técnica de redação.

Ainda assim, resta evidente que a criação de parcela indenizatória se deu com a finalidade de remunerar de forma diferenciada àquele que exercia não só a vereança, mas que cumulava essa função de representação com a de administração da casa (presidência).

Diante dessa ponderação, observo, principalmente pelo prisma da razoabilidade, que esses pagamentos comportam a remuneração por quem cumula a natureza representativa com a administrativa, bem como não violaram nenhuma outra norma de natureza contábil, fiscal e constitucional, pois todos os limites com gastos de pessoal imposto ao Poder Legislativo foram respeitados, conforme aferiu nossa área técnica na ITC 1614/2016, fls. 88-100.

Na mesma linha de entendimento desse voto também se posicionou o TJ/ES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL E DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - PRELIMINAR ACOLHIDA - MÉRITO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DOS ACÓRDÃOS DO TCE - PERCEBIMENTO POR VEREADOR DE VERBA DE REMUNERAÇÃO - OCUPANTE DE CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE DE SUBSÍDIO DIFERENCIADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Tribunal de Contas Estadual e da Câmara Municipal de Cachoeiro

de Itapemirim acolhida. 2. O Tribunal de Contas Estadual integra a estrutura do Poder Executivo, não sendo dotado de personalidade jurídica, vez que constitui apenas órgão da Administração Direta, sendo suas atuações imputadas diretamente à pessoa jurídica que integra, no caso, o Estado do Espírito Santo. 3. A Câmara de Vereadores também não possui personalidade jurídica, só podendo figurar em juízo para defender suas prerrogativas institucionais. 4. Não se pode confundir a capacidade judiciária excepcional, para estar em juízo em defesa de suas prerrogativas (teoria dos ¿direitos função¿), bem como a de figurar como autoridade coatora em mandado de segurança, com a legitimação ad causam necessária à implementação lídima da relação jurídica processual. 5. Mérito. O artigo 39, § 4º da Constituição da República dispõe que O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 37, X e XI. 6. A despeito do disposto no supracitado dispositivo constitucional é entendimento respaldado nos Tribunais Pátrios a possibilidade de pagamento de subsídio diferenciado para vereador no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal. 7. E assim o é. haja vista que a verba de representação para vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal tem por finalidade remunerar de forma diferenciado o exercício cumulativo das funções representativa e administrativa. 8. No caso em comento apesar do artigo 4º da Lei nº 1879/2004 do Município de Itapemirim apontar o pagamento de verba indenizatória, trata-se em verdade de pagamento de subsídio diferenciado, o que não viola o artigo 39, §4º da Constituição Federal, desde que compatível com o respectivo teto remuneratório, tal como sedimentado pelo Plenário do TJES. 9. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. (TJES 2ª. Câmara - Processo 0014815-**08.2012.8.08.0026** Classe: Agravo de Instrumento Relator : ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Data do Julgamento: 19/02/2013)

Ademais, vale ressaltar que é possível sim o pagamento de verbas indenizatórias, não há vedação constitucional que impossibilite o pagamento desse tipo verba. Mas, elas têm que estar vinculadas expressamente a alguma necessidade, direta ou indireta, do agente público para o exercício de sua atividade, tais como: diárias para deslocamento, auxílio alimentação, auxílio saúde etc.

No caso em questão o dispositivo legal não especificou para qual finalidade seria destinada a verba indenizatória e aí verificamos que se trata mais de uma parcela remuneratória, conforme já explanamos.

Nestes termos, embora eu esteja afastando o ressarcimento da verba indenizatória por ter entendido que na verdade os pagamentos sob a rubrica indenizatória se tratavam de pagamento de subsídio diferenciado pelo exercício de Presidente da Câmara Municipal, verifico que para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico se amolda viável aprimorar a redação do art. 1º, §1º, da Lei nº 6671/2012, da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, que estabeleceu indevidamente o pagamento de verba indenizatória, quando na essência visava estipular o pagamento de subsídio diferenciado, o qual deverá ser feito expressamente pelo legislador municipal em consonância com o comando normativo disposto na IN 26/2010 desta Corte.

No mesmo sentido deliberou o Plenário desta Corte, analisando a PCA da Câmara de Cachoeiro referente ao exercício anterior (2013), processo de Rel. do Cons. Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Vejamos: **ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3156/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia treze de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Julgar regular com ressalva a prestação de contas da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Ferrare Cecotti, Presidente, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 86 da Lei Complementar nº 621/2012, bem como aos demais responsáveis elencados na matriz de responsabilidade, constantes de rol específico, tendo em vista que a irregularidade apontada não tem o condão de macular as contas ora analisadas, uma vez que evidencia impropriedade ou falha de natureza formal, que não caracteriza dolo ou prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou que represente injustificado dano ao erário, consoante artigo 84, II, do mesmo diploma legal;

2. Determinar ao atual gestor que o subsídio do Presidente da Câmara seja fixado em parcela única, sem acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal;

3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

#### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo,, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

#### **Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

#### Relator

Portanto, rejeito o incidente diante da ausência de vedação constitucional ao pagamento de verbas indenizatórias e afasto a irregularidade, mas expeço determinação visando o aprimoramento do comando normativo que preceitua o pagamento de subsídio diferenciado ao presidente da casa legislativa.

#### DECISÃO

Pelas razões acima expostas, divergindo parcialmente da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO, preliminarmente, rejeitando o incidente de inconstitucionalidade suscitado, afastando por desdobramento lógico a irregularidade do pagamento inconstitucional de verba indenizatória ao Presidente da Câmara e o respectivo ressarcimento imputado para que sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVA** as contas da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Júlio César Ferrare Cecotti – Presidente da Câmara Municipal, com expedição de **DETERMINAÇÃO**, no sentido que o legislador municipal aperfeiçoe seu comando normativo que autoriza o pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente do Legislativo, nos moldes da IN 16/2010 desta Corte de Contas, mas respeitando o princípio da anterioridade na forma do art. 29, VI, da CF.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5557/2015, **ACORDAM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e um de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

- 1. Preliminarmente, rejeitar o incidente de inconstitucionalidade, na forma da fundamentação do voto do relator;
- **2. Afastar a irregularidade** referente ao pagamento inconstitucional de verba indenizatória ao Presidente da Câmara e ao seu respectivo ressarcimento;
- 3. Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do sr. Júlio César Ferrare Cecotti, presidente da Câmara Municipal a época dos fatos, dando-lhe a devida quitação;
- **4. Determinar**, ao legislador municipal seja aperfeiçoado o comando normativo que autoriza o pagamento de subsídio diferenciado ao presidente do legislativo, nos moldes da IN 16/2010 desta Corte de Contas, e que seja respeitado o princípio da anterioridade na forma do art. 29, VI, da CF;
- **5. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

# Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

## **Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

# Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

## Em substituição

Fui presente: LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

# ACÓRDÃO TC-267/2017 - PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-4962/2016

- PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA JURISDICIONADO

- PEDIDO DE REVISÃO **ASSUNTO** 

- JOSÉ RICARDO PEREIRA DA COSTA RECORRENTE

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO** TC-076/2014, QUE SUGERIU A REJEIÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA DE PIÚMA NO EXERCÍCIO DE 2012 - NÃO

# CONHECER - NÃO CABIMENTO - ARQUIVAR.

## O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: **RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. José Ricardo Pereira da Costa, Prefeito Municipal de Piúma no exercício de 2012, em face do Parecer Prévio TC 076/2014, pela rejeição das contas proferido nos autos do Processo TC 3925/2013 (Prestação de Contas Anual), tendo em vista o não recolhimento das obrigações do INSS retidas dos servidores e de terceiros e repasse do duodécimo acima do limite constitucional.

O recorrente aduz, em síntese, que pretende provar que não houve quaisquer irregularidades nos autos, devendo a Instrução Técnica ser considerada totalmente insubsistente, com recomendação pela aprovação das contas dos itens analisados, com o arquivamento, reforma da penalidade aplicada e a retirada dos respectivos registros do nome do ora recorrente.

Afirma que as supostas irregularidades não são suficientes para resultar na rejeição das contas, visto que representam valores ínfimos, menos de 1% (um por cento) do total de valores movimentados pelo Município de Piúma durante o exercício financeiro de 2008, não comprometendo a lisura com o trato da coisa pública por parte do Gestor.

Requer que seja concedido o efeito suspensivo ao pedido de revisão, por entender que no caso concreto, a prova inequívoca reside na demonstração de que a decisão recorrida; se baseou na insuficiência de documentos e da divergência entre valores de saldo de estoque e percentuais mínimos determinados para aplicação na Educação, que foram determinantes para a decisão desta Corte de Contas no presente feito.

## É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO**

Precipuamente verifico que o Pedido de Revisão, nos termos do art. 171 da Lei Orgânica deste Tribunal, deve ser interposto no prazo de 02 (dois) anos contados do trânsito em julgado da decisão guerreada, assim de acordo com o Despacho 25448/2016-1, fl. 132, da Secretaria Geral das Sessões o transito em julgado a decisão ocorreu em 06/04/2015, sendo, portanto o presente recurso tempestivo.

O Pedido de Revisão tem natureza jurídica similar à da ação rescisória e será cabível em face de decisão definitiva em processo e prestação ou tomada de contas, desde que fundamentado em erro de cálculo nas contas; evidente violação literal de lei; falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido; superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Ademais, o Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCEES) elenca os requisitos de admissibilidade descritos nos incisos do art. 423, quais sejam, fundamentação de fato e de direito, razões de modificação e cópia da decisão, bem como a notificação da respectiva decisão, os quais verifico que se encontram presentes. Entretanto, o presente Pedido de Revisão visa reformar o Parecer Prévio TC 012/2016, emitido sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito de Piúma. Contudo, o §11 do art. 421, do RITCEES dispõe que não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos, vejamos:

Art. 421. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá pedido de revisão, de natureza jurídica similar à da ação rescisória.

§ 11 Não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e **pelos Prefeitos**, bem como de decisão proferida em processo de fiscalização. (grifo nosso)

Ademais, ainda que fosse possível a interposição de Pedido de Revisão em face de parecer prévio, o autor invoca como fundamento para o Pedido de Revisão, o inciso I, do § 4º do art. 421 do Regimento Interno, qual seja, erro de cálculo nas contas, assim, da análise dos autos verifico que a argumentação trazida que não há elementos que comprovem erro de cálculo, bem como nenhuma outra hipótese elencada no §4º do art. 421 do referido diploma legal, razão pelo qual o presente Pedido de Revisão não deve ser conhecido.

## **DECISÃO**

Diante do exposto, VOTO pelo não conhecimento do PEDIDO **DE REVISÃO** com fundamento no artigo 421, §11 do Regimento Interno deste Tribunal.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4962/2016, ACORDAM os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e um de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, não conhecer do pedido de revisão, com fundamento no artigo 421, § 11, do Regimento Interno, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner.

## Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Seșsões, 21 de março de 2017. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

#### **Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

#### Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

## Em substituição

Fui presente: LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

> Secretário-geral das sessões ACÓRDÃO TC-272/2017 - PLENÁRIO

**PROCESSO** JURISDICIONADO - TC-927/2006 (APENSO: TC-3893/2001) MUNICIPAL

PREFEITURA

BRF1FTUBA

**ASSUNTO** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - JOÃO DO CARMO DIAS **RECORRENTE** 

**ADVOGADOS** - ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB/ ES 15.786) E GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA (OAB/ES 16.046)

**EMENTA: DENÚNCIA - DENUNCIANTE: OLANDINO** BELISÁRIO CÔCO (PREFEITO MUNICIPAL DE BREJETUBA -EXERCÍCIO 2001) - DENUNCIADO: JOÃO DO CARMO DIAS (PREFEITO MUNICIPAL DE BREJETUBA - EXERCÍCIOS 1997/2000) - PROCEDÊNCIA - RESSARCIMENTO - MULTA RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-14/2006 - 1) DECRETAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2) AFASTAR IRREGULARIDADE - 3) AFASTAR RESPONSABILIDADE DO PREFEITO - 4) CONHECER -PROVIMENTO - ATOS REGULARES - 5) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor João do Carmo Dias, Prefeito Municipal de Brejetuba, no período de 1997 a 2000, primeiro período administrativo do Município que fora emancipado de Afonso Cláudio.

O recorrente insurge-se contra o Acórdão TC nº14/2006, prolatado no Processo TC no 3893/2001, através do qual foi condenado ao ressarcimento, no total de R\$ 172.383,15, equivalente a 161.999,01 VRTE's e multa pecuniária equivalente a 1.000 VRTE's.

As razões recursais foram analisadas, após a sustentação oral, pelo Núcleo de Engenharia de Obras Públicas - NEO que emitiu a Manifestação Técnica de Engenharia nº 10/2008 e a Manifestação Técnica de Defesa - MTD nº 35/2015, sugerindo a mantença de todas as irregularidades, bem como os valores a serem ressarcidos,